



CADASTRADO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

076

PROJETO de LEI Nº 090/00 - origem nº 039/00
Em 31 de outubro de 2000
Autor PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.419 E DÁ OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS.

A Comissão REDAÇÃO E JUSTIÇA
para dar parecer.
S. S. Câmara Municipal de _____ de 19 ____

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 11
de 2000 em 1ª votação.
S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 19 ____ em 2ª votação.
S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 19 ____



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Mensagem de Lei nº 039

De 23 de outubro de 2000


Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que submeto à elevada consideração de V. Ex^{as}. visa modificar a Lei nº. 3.419 que criou o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar**, alterando sua composição básica e suas atribuições a fim de adequá-lo as normas da Medida Provisória nº 1979 – 19 de 02 de junho de 2000.


Ressalte-se que, as modificações não são facultativas, constituindo-se numa imposição legal. A omissão acarretará o não repasse dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ao Município, gerando graves conseqüências para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Dessa maneira, cômico da serenidade com que são tratados os assuntos trazidos à apreciação de V. Ex^{as} e do respeito aos anseios sociais imanentes a esta Casa Legislativa, solicito a tramitação do Projeto em **Regime de Urgência e sua aprovação**.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA		
Em, 31 de 10 de 2000		
ÀS 10:00 HORAS.		
 SECRETARIO		

PROJETO DE LEI Nº 0390/2000
ORIGEM 039100

De, 23 de outubro de 2000

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.419
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 3.419 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá como atribuições básicas:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pelo Município e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V - comunicar ao Município a ocorrência de vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio, furtos e outras irregularidades com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pelo Município;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput desta resolução;

X - desenvolver outras atividades afins”.

Art. 2º - O artigo 3º e o parágrafo único da Lei nº. 3.419 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído na forma do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único – cada membro do Conselho Municipal de alimentação terá 01 (um) suplente da mesma categoria, sendo nomeados titulares e suplentes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal”.

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº. 3.419 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição básica:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe desse poder;

①



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pela mesa diretora desse poder;

III - 04 (quatro) representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe - SINTAB;

IV - 04 (quatro) representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

V - 02 (dois) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez”.

Art. 4º - O art. 5º da Lei nº. 3.419 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

(Handwritten mark)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

III – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV – as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;


V – haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pelo Município;

VI – a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

VII – as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

VIII – as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

IX – as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 1º - O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 e nesta Resolução.

§ 2º - O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União no estado.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.”

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ant. 6º



CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3.419 ✓

ARQUIVE-SE

Em 10 de 06 de 1997 De 30 de abril de 1997.

ARQUIVE-SE
Em 5 de 6 de 1997
Solidato

José Risoraiva

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º – Fica criado O Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá como atribuições básicas:

I – Fiscalizar e Controlar a aplicação de recursos destinados à merenda escolar;

II – Trabalhar em parceria com a equipe do setor governamental responsável pela merenda escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinente à implementação do programa;

III – Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse do programa;

IV – Acompanhar e avaliar os serviços da merenda nas escolas;

ⓐ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

V – Apreciar e votar em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE, no início do Exercício Letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentadas à FAE;

VI – Elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a equipe de execução da merenda escolar, de como deve ser o programa no Município, observadas as diretrizes de atendimento do PNAE;

VII – Divulgar a sua atuação como organismo de controle social de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar;

VIII – Participar da elaboração dos cardápios, respeitando os hábitos alimentares e a preferência pelos produtos "in natura";

IX – Elaborar o Regimento Interno.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será constituído paritariamente entre os representantes do governo e da sociedade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros efetivos terão suplentes, oriundos, do mesmo segmento representado, tanto titulares quanto os suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação na sua instituição ou entidade.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – Da Representação Governamental:

a – Um representante da Câmara Municipal.

b – Um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

c – Um representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura ou congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

d – Um representante da Secretaria de Saúde.

e – Um representante do 3º CREC.

II – Da Representação da Sociedade Civil

a – Um representante da UCES.

b – Um representante do Clube de Mães.

c – Um representante da Pastoral da Criança.

d – Um representante da Associação de Pais e Amigos das Crianças Excepcionais - APAE.

e – Um representante dos trabalhadores - CUT.

f – Um representante das Associações de Pais e Mestres da Rede Municipal de Ensino - APMS.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Exercício da Função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito